

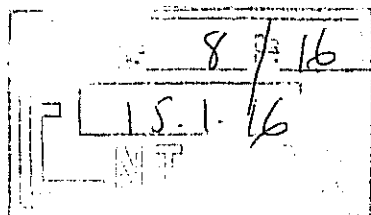
b
a

belas-artes
ulisboa

FBA 13 01'16 000026

Para:

Associações Sindicais



V / Ref.:

N / Ref.: Proc. 4.14

ASSUNTO: Regulamento de distribuição do Serviço Docente da Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa

A fim de dar cumprimento ao nº 2 do artº 75º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, junto se envia a esse Sindicato, o projeto de regulamento de distribuição do serviço docente desta Faculdade, em que solicitamos a V. Exª para que, querendo, se pronuncie sobre o mesmo.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora Executiva

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Paula Carreira', written over a horizontal line.

(Ana Paula Carreira)

Universidade de Lisboa

Faculdade de Belas-Artes

Despacho n.º .../2015

Considerando que, de acordo com o estabelecido no n.º 1 e 3 do artigo 6.º do *Estatuto da Carreira Docente Universitária* (Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio), “a distribuição de serviço dos docentes é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente, de acordo com” um “regulamento de prestação de serviço dos docentes” aprovado por cada instituição de ensino superior;

Considerando que, como previsto no n.º1 do artigo 9.º do *Regulamento sobre Prestação de Serviço dos Docentes da Universidade de Lisboa* (Despacho n.º 14486/2010 da Reitoria da UL, publicado em D.R., 2.ª série — N.º 181, de 16 de setembro de 2010), “a distribuição de serviço docente é feita de acordo com os estatutos das unidades orgânicas”;

Considerando que, nos termos da alínea j) do n.º1 do artigo 37.º dos *Estatutos da Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa* (Despacho n.º 3402/2014 da Reitoria da UL, publicado em D.R., 2.ª série — N.º 43 de 3 de março de 2014), uma das competências específicas do Conselho Científico é a de “aprovar o regulamento de distribuição do serviço docente e zelar pelo seu cumprimento”;

Ouvido o Conselho Científico da FBAUL, determino a publicação no *Diário da República* do “Regulamento de Distribuição do Serviço Docente da Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa”, o qual vai publicado em anexo e faz parte integrante do presente Despacho.

... de julho de 2015 - O Presidente do Conselho Científico da FBAUL, Fernando António Baptista Pereira.

Regulamento de distribuição do serviço docente da Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as normas e procedimentos a seguir relativos à distribuição de serviço docente na Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa [FBAUL].

Artigo 2.º

Enquadramento legal

O presente regulamento transpõe para a realidade da FBAUL a legislação aplicável em matéria de distribuição de serviço docente, nomeadamente o *Estatuto da Carreira Docente Universitária* [ECDU], o *Regulamento sobre Prestação de Serviço dos Docentes da Universidade de Lisboa* [RPSDUL] e os *Estatutos da FBAUL* [EFBA], bem como a demais legislação complementar.

CAPÍTULO II

Do Serviço docente

Artigo 3.º

Funções docentes

1 — O conceito de serviço docente decorre das várias vertentes das funções universitárias e das funções do corpo docente de acordo com as respectivas categorias, as quais estão prescritas genericamente no ECDU, nomeadamente nos artigos 4.º a 8.º e 71.º

2 — No âmbito da Universidade de Lisboa, o RPSDUL define as diversas funções e vertentes da atividade académica, nomeadamente as funções docentes relativas ao “*serviço de aulas ou seminários*” (n.º 1 do Artigo 3.º).

Artigo 4.º

Serviço lectivo

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por “*serviço docente*” especificamente a vertente de “*serviço lectivo*” ministrado em aulas ou seminários do 1º, 2º e 3º ciclos de estudos da FBAUL, concretizado na atribuição de Unidades Curriculares [UCs], tais como as aulas dos planos de estudos dos cursos de licenciatura e mestrado ou ainda os seminários das conferências e núcleos dos cursos de doutoramento. Nestes termos, a distribuição do serviço docente refere-se concretamente à distribuição de serviço lectivo a atribuir anualmente a cada docente, consubstanciado na designação das UCs a ministrar, a que corresponde uma determinada carga horária semanal por semestre.

2 — As horas de serviço lectivo despendidas com cursos de pós-graduação não conducentes a grau, cursos livres, cursos de formação, cursos de especialização, workshops, seminários ou UCs não pertencentes aos planos de estudos dos ciclos em vigor, ainda que aprovados pelo Conselho Científico, acrescem ao serviço lectivo descrito no número anterior e apenas serão consideradas depois de completamente assegurado o preenchimento das necessidades a ele respeitante.

CAPÍTULO III

Natureza do serviço lectivo e restrições

Artigo 5.º

Caracterização das Unidades Curriculares

1 — As UCs dos três ciclos de estudos da FBAUL, dos cursos conferentes ou não a grau, enquadram-se em áreas científicas que caracterizam a natureza da sua especialidade, sendo

consequentemente tuteladas pela correspondente Área da Faculdade, sobre a qual recai a incumbência da respectiva atribuição de serviço lectivo.

2 — Os cursos de cada ciclo de estudos possuem um conjunto nuclear de UCs pertencentes à sua área científica de origem, as quais definem a sua área de formação fundamental, independentemente da participação nesses cursos de UCs oriundas de outras áreas científicas ou de outras áreas de formação fundamental distintas.

Artigo 6.º

Leccionação das Unidades Curriculares

1 — Por forma a garantir os requisitos de funcionamento dos ciclos de estudos previstos no Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março, nomeadamente de um corpo docente próprio, academicamente qualificado e especializado na área em causa, as Unidades Curriculares pertencentes às áreas de formação fundamentais de cada ciclo de estudos apenas poderão ser leccionadas pelos professores da especialidade do respectivo Conselho de Área. De acordo com a alínea h) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto, entende-se por “*áreas de formação fundamentais do ciclo*”, aquelas que, de harmonia com a *classificação nacional das áreas de educação e formação*, aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, representam, pelo menos, 25% do total dos créditos do respectivo ciclo de estudos e que, concomitantemente, estejam em consonância com o disposto no artigo anterior.

2 — Para efeitos do estipulado no número anterior, para as situações em que não se consiga garantir os requisitos previstos nos artigos 6º e 16º do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março, podem as referidas UCs, em alternativa, ser leccionadas por docentes contratados em regime de tempo parcial, desde que tenham sido confirmados pelo Conselho Científico da FBAUL como “*especialista de reconhecida experiência e competência profissional*” nas áreas em causa, nos termos da subalínea ii) da alínea g) do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto ou que sejam detentores do título de especialista conferido nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 206/2009 de 31 de agosto, nas áreas em causa.

3 — Excepcionalmente, e apenas nas situações em que o corpo docente próprio da Área — ou seja, os docentes contratados em regime de tempo integral — não permita assegurar a leccionação da totalidade das UCs pertencentes às áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos, a sua leccionação pode ser assegurada por docentes especialmente contratados em regime de tempo parcial — ou seja, as individualidades referidas no artigo 3.º do ECDU — nos termos previstos no

Regulamento Geral de Contratação do Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade de Lisboa (Despacho da Reitoria da UL n.º 14944/2013, publicado em D.R. 2.ª série — N.º 223 — 18 de novembro de 2013).

4 — As UCs podem ser leccionadas por mais do que um docente ou podem ser coadjuvadas por um monitor, contudo cada UC tem de ter um docente responsável designado e um regente atribuído, o qual terá de ser assegurado por um professor de carreira contratado em tempo integral.

5 — Por razões de funcionamento pedagógico, certas UCs podem desdobrar-se em mais que uma turma. Por razões de rentabilização ou restrição de recursos, determinadas UCs com programas idênticos ou com níveis diferentes de precedência da mesma disciplina podem ser ministradas pelo mesmo docente a turmas distintas em simultâneo, em sobreposição ou em paralelo, desde que autorizado pelo respectivo Coordenador. De igual forma, excepcionalmente, o Conselho de Área correspondente pode deliberar da não abertura de determinada UC optativa, desde que não condicione as escolhas na oferta formativa do respectivo plano de estudos.

CAPÍTULO IV

Atribuição horária

Artigo 7.º

Limites de horas lectivas semanais

1 — Nos termos do Artigo 71.º do ECDU, os docentes em regime de tempo integral (docentes de carreira tais como Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares e os docentes na antiga categoria a extinguir de Assistente) prestam um número de horas semanais de serviço de aulas ou seminários compreendido entre um mínimo de 6 e um máximo de 9 horas.

2 — Os docentes especialmente contratados (Professores Convidados, Assistentes Convidados e restantes previstos no artigo 3.º do ECDU) prestam serviço em regime de tempo parcial e têm um número de horas de serviço semanal destinado ao exercício da totalidade das funções docentes proporcional à percentagem contratualmente estabelecida.

3 — Os monitores prestam serviço em regime de tempo parcial e têm, por regra, um número máximo de 6 horas semanais de coadjuvação a um docente (n.º 4 do artigo 71.º do ECDU), salvo outros limites e condições fixados no seu contrato.

4 — Os investigadores podem ter serviço docente atribuído o qual não deve exceder um número máximo de 4 horas semanais (artigo 10.º do RPSDUL).

Artigo 8.º

Contabilização de horas lectivas semanais

1 — Sendo o serviço docente distribuído anualmente, a contabilização total de horas semanais atribuída a cada docente é calculada em média anual, ponderada a carga horária das UCs atribuídas no 1º e 2º semestres.

2 — As horas lectivas semanais das UCs dos três ciclos de estudos são as das cargas lectivas de contacto em aulas e seminários que constam dos respectivos planos de estudo em vigor.

3 — Para os docentes em regime de tempo integral, considera-se serviço docente noturno, de acordo com a aplicação da *Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas* (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), o que for prestado em aulas e seminários para além das vinte duas horas, contabilizando-se para o efeito hora e meia lectiva diurna.

4 — Quando tal se justifique, pode ser excedido o limite de horas semanais em média anual que concretamente tenha sido fixado nos termos do artigo anterior, contabilizando-se, nesta hipótese, o excesso de tempo despendido pelo respectivo docente, o qual, se assim o permitirem as condições de serviço, deverá ser compensado em consonância na subsequente distribuição de serviço lectivo. Esta situação deve ter um carácter excepcional e não recorrente.

5 — Não obstante o disposto no número anterior, respeitante à excepcionalidade e à compensação, o limite de horas semanais a atribuir a um docente em regime de tempo integral por semestre não pode exceder as 18 horas, salvo concordância expressa por escrito do próprio.

6 — Nas situações de leccionação pelo mesmo docente de mais que uma UC com programas idênticos ou com níveis diferentes de precedência da mesma disciplina, ministradas em sobreposição ou em paralelo a turmas distintas em simultâneo, a contabilização das horas lectivas semanais considerará, apenas uma (a de maior carga horária) das UCs em causa.

7 — Todas as situações de serviço lectivo que incluam a leccionação de UCs nos três ciclos de estudos em programas formais fora da Faculdade decorrentes da parceria ou colaboração da FBAUL com outras instituições de ensino superior, dentro ou fora da UL, apenas serão consideradas se estiver estabelecido o respectivo protocolo de colaboração aprovado pelo Conselho Científico.

8 — As situações de acumulação de funções dos docentes noutras instituições não enquadráveis no número anterior são as previstas na Lei, não sendo contabilizado neste caso esse número de horas semanais para efeitos do distribuição de serviço lectivo.

9 — Para efeitos de informação estatística sobre as horas leccionadas, bem como para contabilização e compensação obrigatórias das eventuais cargas excessivas (alínea *a*) do n.º do artigo 6.º do ECDU na redação dada pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio), após a conclusão de cada ano lectivo, os serviços competentes da FBAUL deverão fazer um levantamento do serviço lectivo efectuado por cada docente, atendendo ao disposto nos números anteriores do presente artigo e considerando adicionalmente as eventuais alterações ou acertos horários entretanto ocorridos, a fim de se proceder ao apuramento definitivo das suas horas lectivas semanais atribuídas.

CAPÍTULO V

Da distribuição do serviço lectivo

Artigo 9.º

Competências

1 — Conforme estipulado nos *Estatutos da FBAUL* (alínea *c*) do n.º do artigo 12.º), compete a cada Coordenador do 1º, 2º e 3º ciclo de estudos “*ouvir todos os docentes do ciclo de estudos relativamente à distribuição anual do serviço docente*”.

2 — Compete ao Diretor de Área “*apresentar, depois de ouvidos os Coordenadores dos ciclos de estudos, a proposta de distribuição do serviço docente a submeter ao conselho científico*” (EFBA, alínea *d*) do n.º do artigo 11.º).

3 — Compete ao Conselho de Área, o qual é composto “*por todos os professores em tempo integral com grau de doutor e titulares da agregação das antigas escolas superiores de belas-artes da sua área de especialidade*” (EFBA, n.º do artigo 10.º), “*aprovar a proposta anual de distribuição de serviço docente a submeter ao conselho científico*” (EFBA, alínea *e*) no n.º do artigo 10.º).

4 — Cabe ao Conselho Científico da FBAUL “*deliberar sobre a distribuição de serviço docente*” (EFBA, alínea *k*) do n.º do artigo 37.º).

5 — É atribuição do Presidente da FBAUL “*homologar a distribuição do serviço docente, após deliberação do Conselho Científico*” (EFBA, alínea *f*) do n.º do Artigo 32º), bem como “o

mapa de distribuição de responsabilidades das unidades curriculares” (alínea d) no n.º2 do artigo 42.º dos *Estatutos da ULisboa*, publicados no D.R., 2.ª série—N.º 77 de 19 de abril de 2013).

Artigo 10.º

Calendário e procedimentos

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, o Coordenador dos 1º, 2º e 3º ciclos de estudos dos cursos tutelados por cada Área deverá em tempo útil adequado, promover a audição junto dos respectivos docentes relativa à atribuição de serviço lectivo, preferencialmente após as eleições dos cargos de Diretor e Coordenadores das Áreas no mês de janeiro, se for esse o caso aplicável.

2 — Não obstante o exposto no número anterior, cada docente, se assim o entender, poderá voluntariamente manifestar a sua preferência por escrito para o e-mail institucional do respectivo Coordenador, até ao final do mês de fevereiro.

3 — Após ter ouvido os respectivos Coordenadores dos três ciclos de estudo e até ao final do mês de Abril, o Diretor de Área convoca todos os professores do Conselho de Área para uma reunião a fim de se deliberar sobre a distribuição de serviço docente.

4 — O Diretor de Área dirige a reunião de distribuição de serviço e apresenta à discussão as propostas de atribuição de serviço lectivo, com base na coordenação entre as necessidades lectivas e orientações pedagógicas de cada ciclo de estudos, os recursos docentes existentes e as regras e princípios do presente regulamento.

5 — Após discussão entre os professores do Conselho de Área, de acordo com os princípios orientadores enunciados no artigo seguinte, aprova-se por maioria simples uma proposta de distribuição de serviço lectivo para o ano lectivo seguinte a apresentar ao Conselho Científico, a qual deve conter a designação das UCs a leccionar por cada docente, em cada curso de cada ciclo de estudos, em cada semestre, com a contabilização total do número de horas atribuídas, bem como o mapa de responsabilidades, regências e coordenações afectas às respectivas UCs.

6 — Da reunião é lavrada uma ata, a qual deve explicitar a proposta de distribuição de serviço docente aprovada pelo Conselho de Área, nos termos do número anterior. Em caso de discordância de qualquer docente sobre algum aspecto ou decisão aprovada, pode este, se assim o entender, anexar à ata da reunião uma declaração fundamentada, que terá de ser apreciada pelo Presidente do Conselho Científico.

Artigo 11.º

Orientações para a distribuição do serviço docente

1 — O equilíbrio entre categoria e antiguidade, a par das competências decorrentes da especialidade, experiência ou especificidade em determinada área de formação ou investigação, deverá ser o critério basilar a considerar na avaliação pelos professores do Conselho de Área para a atribuição de leccionação de Unidades Curriculares entre os seus docentes.

2 — Na distribuição de serviço lectivo deve, assim, ter-se em conta a ponderação dos seguintes princípios orientadores pela seguinte ordem:

a) A adequação ponderada das competências científicas, pedagógicas, técnicas, artísticas ou profissionais de cada docente com os objectivos e conteúdos programáticos previstos para cada UC. Essas competências deverão respeitar a seguinte ordenação:

(i) quanto à “especialidade” deve considerar-se, por esta ordem: a prova de agregação feita no domínio disciplinar em causa; a especialidade e área do doutoramento; a especialidade e área do mestrado; o domínio da licenciatura; outra formação pós-graduada, ou outra formação superior ou outra formação especializada apropriada ao domínio disciplinar em causa;

(ii) quanto à “experiência” deve considerar-se: os anos de leccionação que um docente tem numa determinada UC ou domínio disciplinar ou, complementarmente, quando se aplique, a experiência profissional ou artística conexas com o domínio concreto de determinada UC;

(iii) quanto à “especificidade em determinada área de formação ou investigação” deve considerar-se: a particularidade da formação ou o domínio de investigação concreta (científica, tecnológica, artística ou profissional) adequada à leccionação de uma determinada UC de perfil muito específico.

b) As preferências de cada docente, em função dos seus interesses de investigação e áreas de formação;

c) Os princípios de equidade e justiça na distribuição do número de horas lectivas, tendo presente nomeadamente a carga de esforço decorrente da natureza das UCs em causa ou do número de alunos previstos por turma, a par do tempo despendido com as atividades

de investigação em curso pelo docente ou com os cargos e as atividades de gestão e extensão universitária que desempenha.

- d) O equilíbrio entre as necessidades de serviço docente e os recursos humanos disponíveis;
- e) A compatibilidade com as instalações disponíveis, com o número de estudantes previstos por turma e com outras restrições logísticas e pedagógicas existentes.

3 — Para efeitos da alínea *a)* do número anterior, nos casos em que haja igualdade de circunstâncias ou nos que não haja acordo acerca da aferição da adequação das competências de determinado docente à leccionação de determinada UC e, ainda também, para efeitos da alínea *b)* do número anterior, em caso de coincidência de preferências, prevalece a prioridade de acordo com o regime de precedências entre docentes, nos termos prescritos no *Regulamento de Precedências da Universidade de Lisboa* (Despacho da Reitoria da UL n.º 8469/2014, publicado no D.R. N.º 57, de 23 de março de 2015), seguindo a seguinte ordenação sequencial:

a) Precedência por categoria:

- 1º - Professor Catedrático;
- 2º - Professor Associado;
- 3º - Professor Auxiliar;

b) Precedência na categoria:

- 4º - Os Professores Associados com agregação precedem os Professores Associados sem agregação.
- 5º - Os Professores Auxiliares com agregação precedem os Professores Auxiliares sem agregação.

c) Precedência no regime de contratação:

- 6º - Os professores em tempo integral precedem sobre os professores em tempo parcial.
- 7º - De entre os professores em tempo parcial precedem os que forem contratados em maior percentagem de tempo.
- 8º - De entre os Assistentes em tempo parcial precedem os que forem contratados em maior percentagem de tempo.

d) Precedência na antiguidade:

- i) O professor com maior antiguidade na categoria precede o professor com menor antiguidade na categoria.
- ii) Em caso de empate resultante da aplicação deste princípio aplicam-se sequencialmente os seguintes critérios de desempate: (1º) data da agregação; (2º) data de doutoramento; (3º) maior antiguidade na categoria anterior; (4º) antiguidade na carreira docente universitária.

4 — Sempre que possível, nos casos em que tal se adequar, deve ser promovido um sistema de rotatividade na leccionação de determinadas UCs.

5 — Tendo em conta os princípios atrás enunciados, as Áreas científicas da Faculdade, através dos seus Conselhos de Área, poderão definir as linhas de orientação e os procedimentos que melhor se ajustem a uma distribuição que promova uma eficaz prestação de serviço docente, em consonância com a sua missão estratégica específica de ensino e investigação.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 12.º

Casos omissos e incumprimentos

Os casos e situações não previstas no presente regulamento bem como os incumprimentos dele decorrentes serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Científico, depois de ouvidos, quando se aplique, os respectivos Coordenadores e Diretores das Áreas envolvidas.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à respectiva publicação em *Diário da República*.

